



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.361.321 - AL
(2013/0363555-7)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : RIVALDA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : AFRANIO SOARES JUNIOR
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS DE TURMA DA MESMA SEÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO E DE SEÇÃO DIVERSA. CISÃO NO JULGAMENTO. ARTIGO 266 DO RISTJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Suscitada a divergência com paradigmas de Turma da mesma Seção do acórdão embargado, e de Seção diversa, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à Seção competente para dirimir o conflito entre suas Turmas.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Raul Araújo, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Licenciada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.361.321 - AL
(2013/0363555-7)**

AGRAVANTE : RIVALDA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : AFRANIO SOARES JUNIOR
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por RIVALDA OLIVEIRA DOS SANTOS e OUTROS contra a decisão monocrática de fls. 323/324, desta relatoria, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Sustentam as agravantes, em síntese, que nos embargos de divergência foi apontada afronta a dois acórdão paradigmas, um da Quinta e outro da Primeira Turma, tendo a decisão ora agravada analisado apenas o primeiro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.361.321 - AL
(2013/0363555-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que RIVALDA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS propuseram ação contra a UNIÃO postulando a pensão especial de ex-combatente, cujo pedido foi julgado procedente, mantida a sentença em grau de apelação.

Interposto recurso especial pela União, a Segunda Turma deu-lhe provimento para indeferir o pedido da pensão especial feita pelas autoras. Os embargos de declaração foram providos quanto aos ônus sucumbenciais.

Opostos embargos de divergência, foram liminarmente indeferidos, ante o óbice da Súmula 158/STJ, determinando-se a redistribuição do feito a um dos integrantes da Primeira Seção, para apreciar o recurso quanto ao paradigma da Primeira Turma, ensejando a apresentação deste agravo regimental.

Compulsando novamente os autos, verifica-se que, de fato, o recurso não merece prosperar.

Os embargantes, para demonstrar a divergência jurisprudencial com o julgado proferido pela Segunda Turma, colacionaram acórdãos da Quinta e Primeira Turmas.

A divergência com o entendimento da Quinta Turma, que atraiu a competência para a Corte Especial, não foi conhecida ante o óbice da Súmula n.158/STJ, *in verbis*:

No que se refere ao paradigma que atraiu a competência da Corte Especial, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, o entendimento pacificado nesta Corte é de que "não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada" (Súmula n. 158/STJ).

Na espécie, colacionou-se como paradigma acórdão proferido pela Quinta Turma deste Sodalício, órgão julgador não mais competente para o julgamento das questões referentes aos servidores públicos civis e militares, nos termos da Emenda Regimental n. 11, de 06 de abril de 2010 (fl. 323).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao paradigma proveniente da Primeira Turma, por pertencer à mesma Seção do acórdão embargado (Segunda Turma), a divergência deve ser dirimida pela Primeira Seção.

Dispõe o artigo 266 do RISTJ:

Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS INTEGRANTES DA MESMA SEÇÃO E DE SEÇÕES DIVERSAS. MATÉRIAS E TESES DISTINTAS. INCOMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. QUESTÃO SUSCITADA NO AGRAVO REGIMENTAL E NÃO APRECIADA POR OCASIÃO DO SEU JULGAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS E TÃO-SOMENTE PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS PARA UM DOS MINISTROS INTEGRANTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Duas questões foram objeto dos Embargos de Divergência opostos contra aresto proferido pela 2a. Turma deste STJ; a primeira, referente a existência ou não de cerceamento de defesa, apresentando-se, como paradigma, acórdãos da 3a. e da 1a. Turmas; a segunda, quanto à necessidade de conferir tratamento tributário diferenciado à sociedade embargante no tocante à cobrança de ISS, por se tratar de sociedade unipessoal, apontando-se arestos da 1a. Turma para comprovar a dissidência.

2.(...).

3. Corte Especial compete dirimir divergência entre Turmas de Seções diversas ou entre estas, cabendo às Seções do STJ decidir os Embargos de Divergência cotejando acórdãos oriundos de suas Turmas.

4. (...)

5. (...)

6. Embargos de Declaração acolhidos apenas e tão-somente para determinar a redistribuição dos presentes Embargos de Divergência a um dos Ministros integrantes da Primeira Seção.

(ERESP 1.119.584 RJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 06/02/2014)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROVENIENTES DE TURMAS DA MESMA SEÇÃO E DE OUTRA SEÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL - CISÃO DO JULGAMENTO - NECESSIDADE - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPLEMENTAÇÃO - TRANSITO EM JULGADO - RECURSO ACOLHIDO.

1. Suscitada a divergência entre paradigmas de turmas da mesma seção e de seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à seção competente em relação aos demais paradigmas.

(...)

3. Embargos acolhidos.

(EResp 1132607/RN, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, DJe 29/11/2012)

A parte dispositiva da decisão monocrática determinou a distribuição do feito a um dos Ministros integrantes da Primeira Seção.

Veja-se:

Assim, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefere-se liminarmente os embargos referente ao AgRg no Resp. 1.177.770/RS, Relator Min. Adilson Vieira Macabu, Quinta Turma, DJe 20/06/2011 que atraiu a competência da Corte Especial, determinando-se a redistribuição do feito a um dos Ministros integrantes da Primeira Seção, para dirimir o dissídio referente ao paradigma representado pelo AgRg no Ag 1.343.222/RJ, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe. 15/03/2012.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos e, no tocante ao aresto paradigma originário da Primeira Turma, determino a redistribuição do feito a um dos Ministros integrantes da Primeira Seção.

Em razão da preclusão consumativa, fica prejudicada a análise do Agravo regimental de fls.336/342.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0363555-7

AgRg nos
EResp 1.361.321 /
AL

Números Origem: 200780000066266 20078000006626601 201300016063 449

EM MESA

JULGADO: 19/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : RIVALDA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : AFRANIO SOARES JUNIOR

EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIVALDA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : AFRANIO SOARES JUNIOR

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Raul Araújo, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Licenciada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.